



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02411/08

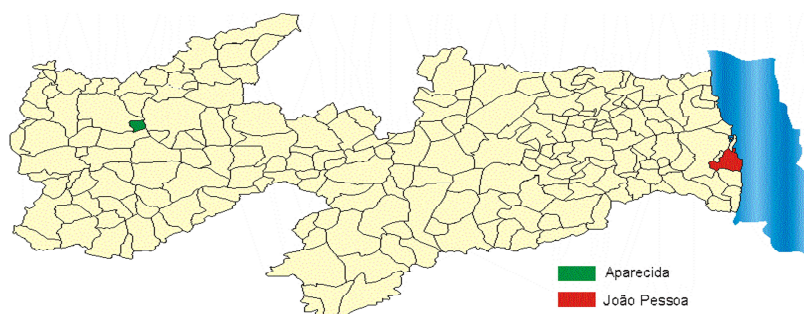
Administração Direta Municipal. Município de Aparecida. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. Júlio César Queiroga de Araújo. Exercício 2007. Parecer favorável à aprovação. Declaração de atendimento à LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00124/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de **Aparecida**, Sr. **Júlio César Queiroga de Araújo**, relativa ao exercício de 2007.

O município sob análise possui 7.323 habitantes e IDH **0,628**, ocupando no cenário nacional a posição 4.161 e no estadual a posição **40º**.



Despesas por Função	2006		2007	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 5.926.386,77	R\$ 816,98	R\$ 5.952.006,51	R\$ 812,78
Despesa DTG	R\$ 5.519.696,15	R\$ 760,92	R\$ 5.928.860,85	R\$ 809,62
Função Saúde	R\$ 1.241.795,14	R\$ 171,19	R\$ 1.333.430,77	R\$ 182,09
Função Educação	R\$ 1.724.336,52	R\$ 237,71	R\$ 1.895.110,22	R\$ 258,79
Função Administração	R\$ 820.514,25	R\$ 113,11	R\$ 832.648,86	R\$ 113,70
Despesa com Pessoal	R\$ 2.443.242,28	R\$ 336,81	R\$ 2.608.686,12	R\$ 356,23
Despesa Pessoal x DTG		44,26%		44,00%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 743.709,95	R\$ 102,52	R\$ 808.567,69	R\$ 110,41
Limite Mínimo	R\$ 561.765,23	R\$ 77,44	R\$ 659.376,45	R\$ 90,04
Aplicado X Limite		32,39%		22,63%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	18	R\$ 95.796,47	18	R\$ 105.283,90
Aplicação por Professor	47	R\$ 36.688,01	47	R\$ 40.321,49
Aplicação por Aluno	1.439	R\$ 1.198,29	1.146	R\$ 1.653,67
Alunos X Escola	80		64	
Alunos X Professores	31		24	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 124.203,66	R\$ 17,12	R\$ 143.270,63	R\$ 19,56
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 102.909,21	R\$ 71,51	R\$ 127.767,54	R\$ 111,49

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – PCA 2006 – PCA 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02411/08

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2006 e 2007.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 0,43% e 7,41%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 760,92 em 2006 para R\$ 809,62 em 2007.

A Despesa com as funções **Saúde, Educação e Administração** representou crescimento de 7,38%, 9,90% e 1,48%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2006, o gasto foi de R\$ 1.198,29 passando agora para R\$ 1.653,67 o que representa acréscimo de 38,00%.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2005 e 2007, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal, apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2005	2007
Anos Iniciais	3,1	3,9
Anos Finais	-	3,0

Registra-se, na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 6,77%, no entanto, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 44,00% contra os 44,26% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 110,41 contra R\$ 102,52 observado no exercício anterior, registrando, assim, um aumento *per capita* de 7,70%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 143.270,63 e R\$ 127.767,64, respectivamente, estes revelam aumento da despesa de 15,35% e 24,16%, quando comparado com o exercício de 2006.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos autos contida no relatório técnico de fls. 1036/1050 e 2221/2231, evidenciando os seguintes aspectos:

¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

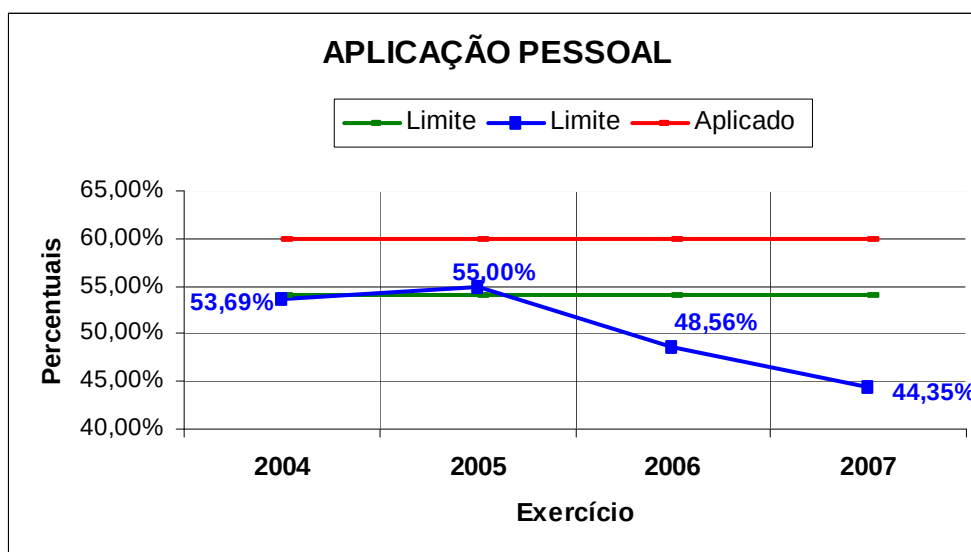
Processo TC nº 02411/08

1 Quanto à Gestão Fiscal:

1.1. **Atendimento** INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2 Quanto à Gestão Geral:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e instruída com todos os documentos exigidos;
2. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 197 de 26/10/2006 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.042.137,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 3.021.068,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 1.792.747,47, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de excesso de arrecadação e anulação de dotações. Foram também abertos créditos adicionais **especiais** no valor de R\$ 176.660,00;
4. A Receita Orçamentária Arrecadada, deduzindo a parcela para formação do FUNDEB, foi da ordem R\$ 5.952.006,51, assim foi **11,49% inferior**² a sua previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 5.928.860,85, foi **7,41% superior** à realizada no exercício anterior (R\$ 5.519.696,15).
5. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Despesas com **Pessoal** representando **44,35%** da Receita Corrente Líquida³, observando-se que neste item houve decréscimo de 8,67% em relação ao índice apurado no exercício anterior:



² Receita Prevista: R\$ 6.042.137,00. Memória de cálculo da Receita Arrecadada incluindo o FUNDEB

Receita Corrente	R\$ 6.588.071,04
Receita de Capital	R\$ 69.838,33
Total	R\$ 6.657.909,37

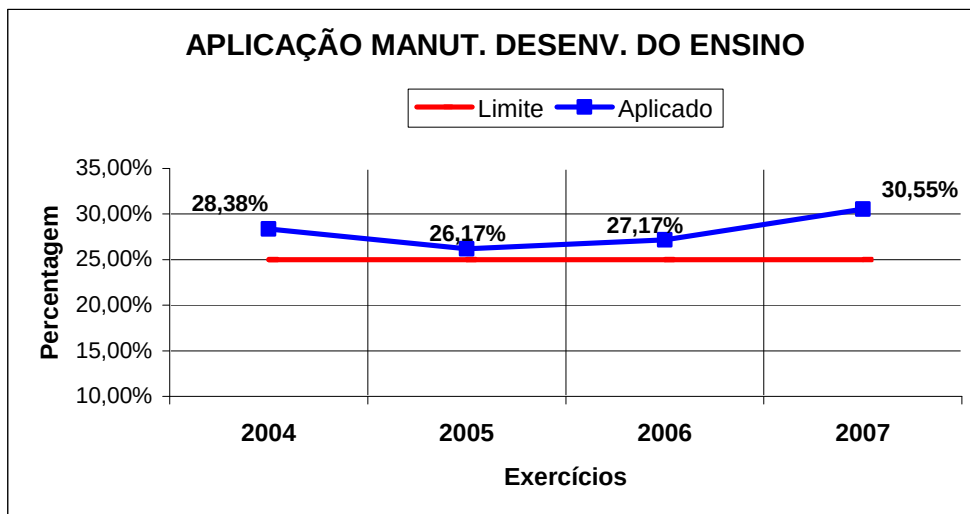
³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 41,16%. Poder Legislativo: 3,19%.



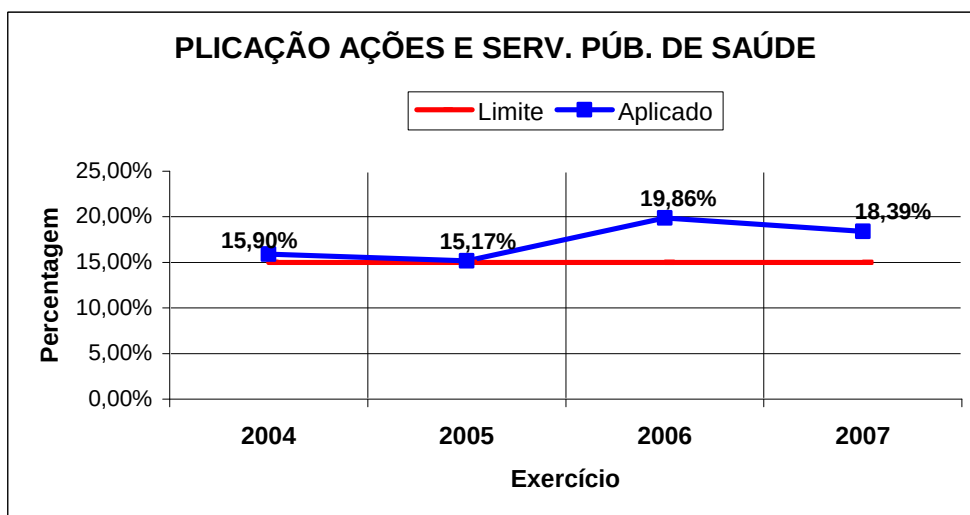
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02411/08

- 5.2. Aplicação de **30,55%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que ocorreu um acréscimo de 12,44% em relação ao exercício de 2006.



- 5.3. Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 18,39% da receita de impostos e transferências, portanto atendeu ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Neste item cumpre ressaltar, que, em relação ao exercício de 2006, ocorreu decréscimo de 7,40% (o percentual no exercício anterior foi de 19,86%).

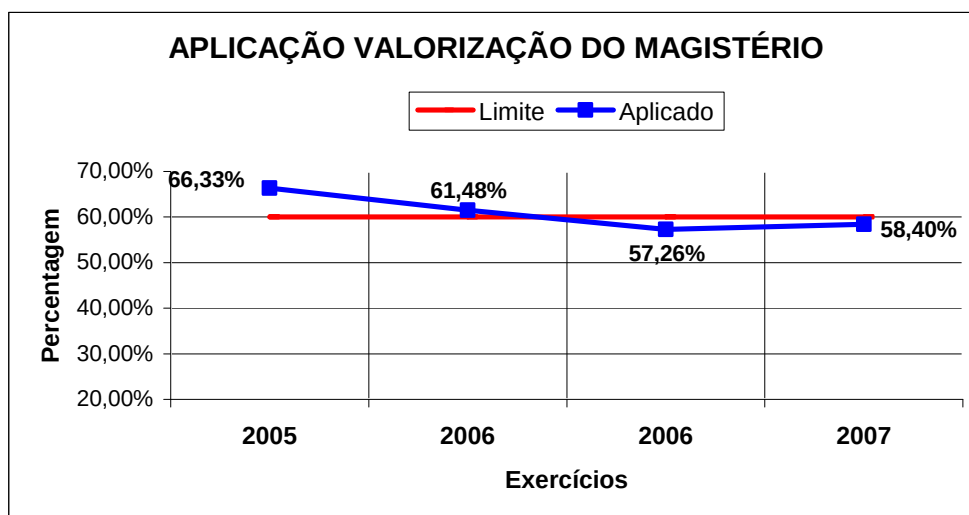




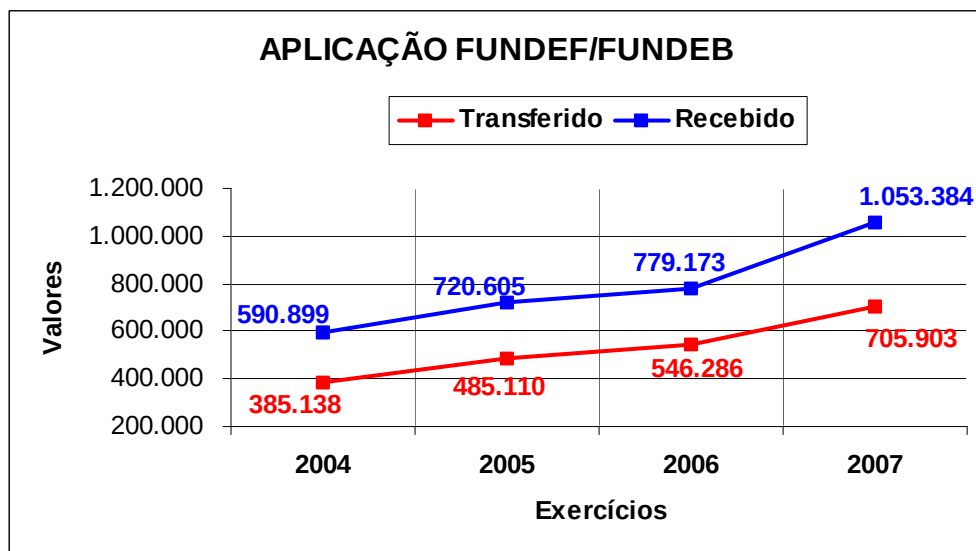
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02411/08

- 5.4. Destinação de **58,40%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, NÃO satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, cumpre ressaltar, que, nos exercícios de 2006 a gestão municipal também não atingiu o percentual constitucional, apresentando o percentual de 57,26%.



- 5.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 705.903,00, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 1.053.384, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 347.481,00, nos exercícios anteriores (2004, 2005 e 2006) também foi observado superávit.



6. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
- 6.1. O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** de R\$ 23.145,66, equivalente a **0,39%** da receita orçamentária arrecadada;
 - 6.2. O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 235.426,15**, distribuídos entre Caixa (5,93%) e depósitos em Bancos (R\$ 94,07%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02411/08

- 6.3. O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 542.008,07**;
- 6.4. A **dívida municipal** importou em **R\$ 532.371,47**, correspondente a **8,94%** da receita orçamentária total arrecadada, sendo 469.926,83 registrada como Dívida Fundada e R\$ 62.444,64 referente a Dívida Flutuante (item 8.2.1 do relatório e fls. 79). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, constata-se uma redução de 52,22% (R\$ 1.114.295,40)
7. As remunerações dos agentes políticos mantiveram-se dentro da legalidade;
8. Os dispêndios com obras públicas totalizam **R\$ 552.442,96**, os quais representaram **9,32%** da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos R\$ 549.460,46, sendo R\$ 231.507,72 com recursos federais, R\$ 72.206,42 com recursos estaduais⁴ e R\$ 245.746,32, com recursos próprios.
9. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **6,79%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior.

3 – Da gestão geral, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, tendo permanecido após análise da defesa as seguintes:

1. Incompatibilidade entre as informações apresentadas nos demonstrativos contábeis e aquelas registradas no SAGRES, onde as informações apresentam-se a menor em R\$ 316.666,10, para a receita, não devidamente justificada pelo defendente – item 4;
2. Realização de “despesas a regularizar”, caracterizando despesas sem autorização legislativa, no valor de R\$ 24.600,00 – item 5;
3. Aplicação de **58,40%** dos recursos do FUNDEF/FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não atendendo ao percentual mínimo de 60%, estabelecido nos ADCT, art. 60, XII. - Item 7;
4. Excesso de gastos com contratados por tempo determinado, evidenciando burla ao instituto do concurso público. Essa irregularidade já foi objeto de recomendação ao gestor por parte desse Tribunal - Item 10;
5. Não envio dos contratos por excepcional interesse público a essa Corte, apesar do aumento mencionado no item anterior (10), em descumprimento ao disposto na Resolução Normativa TC nº 103/98 - item 11;
6. O município deixou de pagar obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 131.312,29 - Item 12.

À guisa de recomendações a Auditoria sugeriu:

- a) O encaminhamento das informações apontadas neste processo ao Órgão competente para a real apuração dos valores devidos ao INSS;
- b) Notificação à atual administração municipal, para que proceda ao envio, para esta Casa, dos contratos por excepcional interesse público, a que se refere o item 8.1.2 do relatório inicial, nos termos da Resolução Normativa TC nº 103/98, para posterior análise pelo setor competente.

Cumprе, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação à gestão 2004 a 2006 do mesmo gestor:

Exercício	Parecer
2004	Parecer favorável (Parecer PPL TC 228/2005)
2005	Parecer favorável (Parecer PPL TC 179/2007)
2006	Parecer favorável (Parecer PPL 118/2008)

⁴ Para obtenção das informações acerca da fonte de recursos foi realizada pesquisa dos empenhos no SAGRES (fls. 2243/2248).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02411/08

Os autos tramitaram junto ao **Órgão Ministerial** que ofertou parecer no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

1. **DECLARE** o atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, pelo ex-Prefeito JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO.
2. **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de Aparecida a **APROVAÇÃO** das contas de gestão geral do ex-Prefeito JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, relativas ao exercício de 2007.
3. **JULGUE REGULARES** as despesas realizadas.
4. **REPRESENTE** ao órgão previdenciário federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias.
5. **RECOMENDE** diligências para evitar as falhas apuradas no presente exercício.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, restou evidenciado que o gestor cumpriu totalmente as determinações da LRF, o que fundamenta o entendimento no sentido de **declarar atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе ressaltar que, relativamente às despesas de pessoal, constatou-se que elas se comportaram dentro do limite estabelecido na CF/88.

Concernente à **gestão geral**, foi constatada a aplicação do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (30,55 %) e em ações de serviços públicos de saúde (18,39%).

Já quanto à destinação dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, constatou-se que foi atingido o percentual de **58,40%**. Neste caso, comungo com o órgão ministerial, quando ressalta que no caso dos autos, restaram evidenciadas incertezas quanto ao correto valor aplicado, assim, considerando que foi apontada pela Auditoria a possibilidade de o percentual atingir ao patamar de **61,7%**, entendo que pode ser considerado como alcançado o percentual mínimo.

Corroborando com este entendimento, ressalta-se que o interessado apresenta determinados gastos para serem computados, e para os quais o Órgão Técnico não os contesta, mas afirma que não tem condições de apurar a sua veracidade.

Relativamente aos demonstrativos contábeis incompatíveis com as informações inseridas no SAGRES cabe recomendações de adoção de providências no sentido de evitar tal falha, visto que as informações constantes no SAGRES são de total responsabilidade da gestão municipal, assim, informações incoerentes podem ensejar responsabilidades para o gestor.

Com relação às despesas registradas no Balanço Financeiro como “despesas a regularizar” foi confirmada pelo gestor a realização destas despesas, sem autorização legislativa tempestiva, contudo, comungo com o entendimento do Órgão Ministerial, no sentido de que esta falha cometida não se mostra suficiente para repercutir negativamente nas contas ora examinadas, sem prejuízo das recomendações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02411/08

No que tange ao excesso de gastos com contratados por tempo determinado, bem como ao não envio dos contratos por excepcional interesse público a essa Corte, ressalto que consta no relatório inicial da Auditoria, que os valores despendido com contratados por tempo determinado totalizaram R\$ 1.419.870,72, enquanto que as despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas totalizaram R\$ 1.188.815,40, ou seja, as contratações foram aproximadamente 20% superior ao valor pago a título de vencimentos. Assim, voto que seja assinado prazo ao atual gestor, Sr. Deusimar Pires Ferreira, para encaminhamento dos contratos ausentes, sem prejuízo de aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, devido ao não cumprimento das recomendações deste Tribunal, e determinações constantes na Resolução Normativa TC nº 103/98

Com relação à ocorrência de não recolhimento do INSS, sou porque se represente o órgão previdenciário para adoção das providências de sua competência.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita** e encaminhe à Câmara Municipal de Aparecida **parecer favorável** à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, relativas ao exercício de 2007;

Em Acórdão separado:

1. **Declare** que o chefe do Poder Executivo do Município de Aparecida, no exercício de 2007, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplique multa** de R\$ 2.805,10 ao ex-Prefeito, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, devido ao não atendimento das determinações deste Tribunal, quanto ao não envio dos contratos por tempo determinado, com base no artigo 56, incisos IV e VI da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 dias para recolhimento da multa;
3. **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Deusimar Pires Ferreira para apresentar os contratos por tempo determinado, reclamados pela Auditoria;
4. **Comunique** à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados à ausência das contribuições previdenciárias;
5. **Recomende** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Aparecida parecer favorável à aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. **Júlio César Queiroga de Araújo**, relativas ao exercício de 2007;

Em acórdão separado:

1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de **Aparecida**, no exercício de 2007, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar multa** de R\$ 2.805,10 ao ex-Prefeito, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, devido ao não atendimento das determinações deste Tribunal, quanto ao não envio dos contratos por tempo determinado, com base no artigo 56, incisos IV e VI da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02411/08

efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Deusimar Pires Ferreira para apresentar os contratos por tempo determinado, reclamados pela Auditoria;
4. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados à ausência das contribuições previdenciárias;
5. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral